

PROJETO DE LEI Nº 032/2025 12 DE MAIO DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB-PRB.

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS E POSTOS
ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO QUE REVENDEREM
COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 19/05 2025

ENCAMINHADO À 19/05/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 26 / 05 / 2025



REDAÇÃO FINAL

LEGISLATIVO - PROJETO

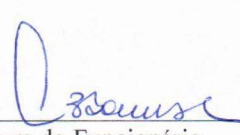
Ano 2025

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 061, Liv. 027 Fls.57, Em 19/05/2025.

às hs.


Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º /2025

Autor: **Vereador; Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota) - MDB.**

PROJETO DE LEI N. 032 de 12 de maio de 2025.

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o alvará de funcionamento das empresas e dos postos de combustíveis estabelecidos no Município de Barra do Garças que, comprovadamente, revenderem combustíveis adulterados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se combustível adulterado aquele que apresente alteração em seu padrão de qualidade, conforme evidenciado em laudo técnico emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ou por entidade por ela credenciada ou conveniada.

§ 1º Recebida, pelo Poder Executivo Municipal, a confirmação da infração referida no caput, será instaurado processo administrativo, assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, com prazo máximo de conclusão de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Durante o trâmite do processo administrativo, o estabelecimento deverá permanecer interditado cautelarmente.

§ 3º Os responsáveis legais pelo estabelecimento que tiver o alvará de funcionamento cassado ficam impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de obter novo alvará para o exercício do mesmo ramo de atividade no Município.

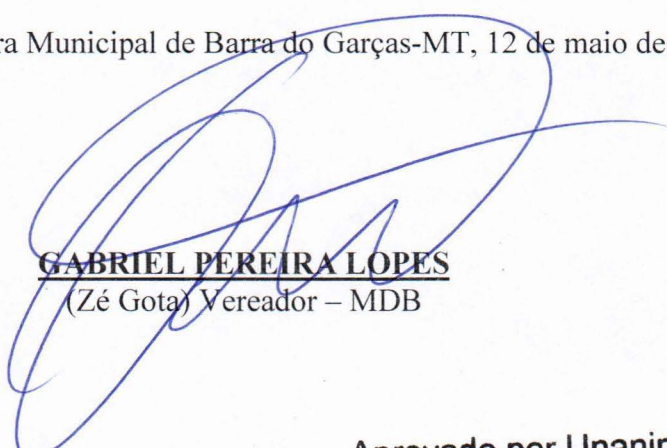
Art. 3º Após a cassação do alvará, cópias do processo administrativo e dos documentos pertinentes deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para as providências cabíveis.

REDAÇÃO

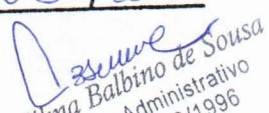
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 12 de maio de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador – MDB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 26 / 05 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger os consumidores e garantir a segurança e a qualidade dos combustíveis comercializados no Município de Barra do Garças.

A adulteração de combustíveis é uma prática criminosa que causa prejuízos econômicos à população, danifica veículos, agride o meio ambiente e compromete a confiança do consumidor no comércio local. Trata-se de conduta não apenas ilegal, mas extremamente nociva à sociedade, que precisa ser combatida com rigor.

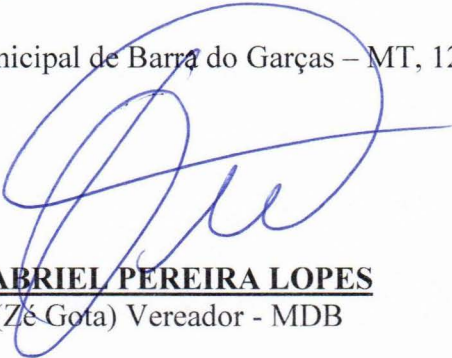
A proposta ora apresentada busca estabelecer, no âmbito municipal, um instrumento legal que penalize de forma exemplar os estabelecimentos que praticarem a revenda de combustíveis adulterados, por meio da cassação do alvará de funcionamento. Tal medida visa inibir essas práticas e promover maior responsabilidade no setor.

Importante destacar que o projeto respeita o devido processo legal, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa, mediante instauração de processo administrativo com prazo definido. Ademais, prevê-se a aplicação de sanção acessória aos responsáveis legais pelo estabelecimento infrator, impedindo sua atuação no mesmo ramo por cinco anos, o que reforça o caráter pedagógico e preventivo da norma.

Com isso, o Município cumpre o seu dever constitucional de proteger os interesses coletivos e assegurar um ambiente de consumo mais seguro, justo e transparente para toda a população.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 12 de maio de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador - MDB

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta proposição que “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências”. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 032, de 12 de maio de 2025, de autoria do vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota).

Barra do Garças-MT, 23 de maio de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA
DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.05.23 11:43:30 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 062/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2025 DE 12 DE MAIO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA) - MDB que "DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS E POSTOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO QUE REVENDEREM COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2025 DE 12 DE MAIO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA) - MDB que "DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS E POSTOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO QUE REVENDEREM COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger os consumidores e garantir a segurança e a qualidade dos combustíveis comercializados no Município de Barra do Garças.

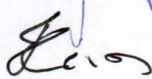
A adulteração de combustíveis é uma prática criminosa que causa prejuízos econômicos à população, danifica veículos, agride o meio ambiente e compromete a confiança do consumidor no comércio local. Trata-se de conduta não apenas ilegal, mas extremamente nociva à sociedade, que precisa ser combatida com rigor.

A proposta ora apresentada busca estabelecer, no âmbito municipal, um instrumento legal que penalize de forma exemplar os estabelecimentos que praticarem a revenda de combustíveis adulterados, por meio da cassação do alvará de funcionamento. Tal medida visa inibir essas práticas e promover maior responsabilidade no setor.

Importante destacar que o projeto respeita o devido processo legal, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa, mediante instauração de processo administrativo com prazo definido. Ademais, prevê-se a aplicação de sanção acessória aos responsáveis legais pelo estabelecimento infrator, impedindo sua atuação no mesmo ramo por cinco anos, o que reforça o caráter pedagógico e preventivo da norma.

Com isso, o Município cumpre o seu dever constitucional de proteger os interesses coletivos e assegurar um ambiente de consumo mais seguro, justo e transparente para toda a população."

03. Já o projeto dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos de combustíveis que, estabelecidos no Município de Barra do Garças – MT, revenderem combustíveis adulterados. A proposta prevê a cassação após comprovação mediante laudo técnico da ANP (ou entidade conveniada), instauração de processo

administrativo com contraditório e ampla defesa, interdição cautelar durante o trâmite, impedimento de novo alvará por cinco anos e comunicação ao Ministério Público.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

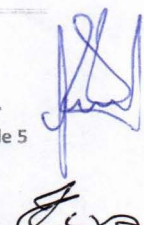
II – suplementar a legislação federal e estadual, na que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Vereador nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.



09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de projeto que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos de combustíveis que, estabelecidos no Município de Barra do Garças – MT, revenderem combustíveis adulterados. A proposta prevê a cassação após comprovação mediante laudo técnico da ANP (ou entidade conveniada), instauração de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, interdição cautelar durante o trâmite, impedimento de novo alvará por cinco anos e comunicação ao Ministério Público.

11. A Constituição Federal (art. 30, I e II) atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no PL 032/2025 insere-se no campo da proteção do consumidor, do meio ambiente e da ordem econômica local – temas de interesse municipal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

12. Apesar de a fiscalização da qualidade dos combustíveis ser competência da ANP (Lei nº 9.478/1997), a sanção administrativa referente ao exercício de atividade comercial no âmbito municipal (como o alvará) está, a nosso ver, dentro da competência do ente local, conforme jurisprudência pacífica do STF (RE 586224/MG e RE 745.811/SP).

13. Ademais o projeto observa o devido processo legal, prevendo contraditório, ampla defesa e prazo razoável para conclusão do processo administrativo (60 dias). A medida de interdição cautelar durante o trâmite é juridicamente válida quando pautada na proteção do interesse público e proporcional ao risco (art. 300 do CPC).

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

14. A previsão de cassação do alvará e vedação de nova autorização por 5 anos visa garantir efeito pedagógico e preventivo. Contudo, para preservar o princípio da razoabilidade, é recomendável que tal impedimento seja vinculado à responsabilidade direta do infrator,

[assinatura]

sendo necessário que o processo identifique os responsáveis legais de forma clara, sob pena de sanção desproporcional a terceiros.

15. A remessa ao Ministério Público é cabível diante da possível tipificação penal da conduta (arts. 7º, II, III, IV, IX e 66 da Lei nº 8.137/1990), bem como por seus reflexos na proteção difusa:

"Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte."

16. Isto posto, recomendamos sejam feitas as alterações supra, para as quais sugerimos a seguinte redação, a serem feitas no artigo 2º do referido projeto:

"Art. 2º:

(...)

§ 2º Durante o trâmite do processo administrativo, poderá ser decretada a interdição cautelar do estabelecimento, mediante decisão motivada da autoridade competente, sempre que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º Os responsáveis legais pelo estabelecimento que tiver o alvará de funcionamento cassado ficam impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de obter novo alvará para o exercício do mesmo ramo de atividade no Município, desde que comprovado, no processo administrativo, o envolvimento direto com dolo ou culpa grave na prática da infração."

III- CONCLUSÃO

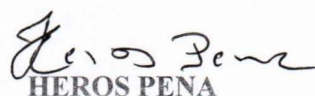
17. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **RECOMENDAMOS sejam feitas as alterações constantes do item 16 deste parecer, após o que, estando tudo legal, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

18. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

19. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de maio de 2025.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B


FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral

Portaria 015/2025 - OAB/MT: 25.509

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

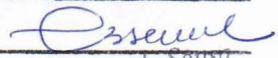
PARECER

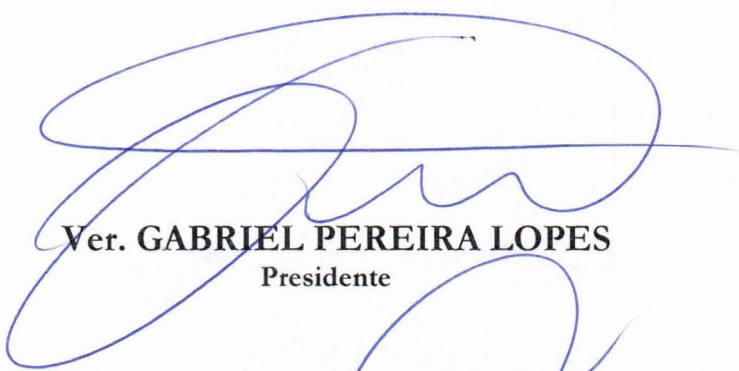
Projeto de Lei nº 032/2025 de autoria do
Vereador **GABRIEL PEREIRA LOPES-**
PMB.

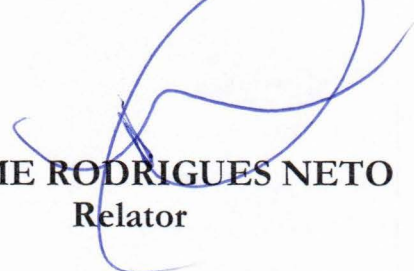
A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de maio de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 26/05/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 032/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	<i>Presidente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia *26/05/2025*

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 1314996

REDAÇÃO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

.º 061, Liv. 027 Fls.57, Em 26/05/2025.

às 17:26hs.

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

Nº. /2025

REDAÇÃO FINAL

Autor: **Vereador; Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota) - MDB.**

PROJETO DE LEI N. 032 de 26 de maio de 2025.

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o alvará de funcionamento das empresas e dos postos de combustíveis estabelecidos no Município de Barra do Garças que, comprovadamente, revenderem combustíveis adulterados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se combustível adulterado aquele que apresente alteração em seu padrão de qualidade, conforme evidenciado em laudo técnico emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ou por entidade por ela credenciada ou conveniada.

§ 1º Recebida, pelo Poder Executivo Municipal, a confirmação da infração referida no caput, será instaurado processo administrativo, assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, com prazo máximo de conclusão de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Durante o trâmite do processo administrativo, poderá ser decretada a interdição cautelar do estabelecimento, mediante decisão motivada da autoridade competente, sempre que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 008, de 23 de maio de 2025)

§ 3º Os responsáveis legais pelo estabelecimento que tiver o alvará de funcionamento cassado ficam impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de obter novo alvará para o exercício do mesmo ramo de atividade no Município, desde que comprovado, no processo administrativo,

6

REDAÇÃO

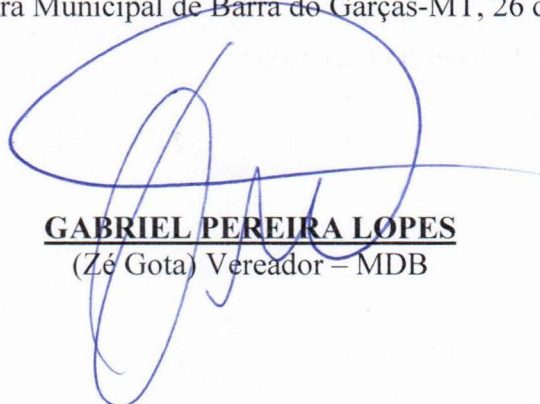
o envolvimento direto com dolo ou culpa grave na prática da infração. (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 008, de 23 de maio de 2025)

Art. 3º Após a cassação do alvará, cópias do processo administrativo e dos documentos pertinentes deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para as providências cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 26 de maio de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger os consumidores e garantir a segurança e a qualidade dos combustíveis comercializados no Município de Barra do Garças.

A adulteração de combustíveis é uma prática criminosa que causa prejuízos econômicos à população, danifica veículos, agride o meio ambiente e compromete a confiança do consumidor no comércio local. Trata-se de conduta não apenas ilegal, mas extremamente nociva à sociedade, que precisa ser combatida com rigor.

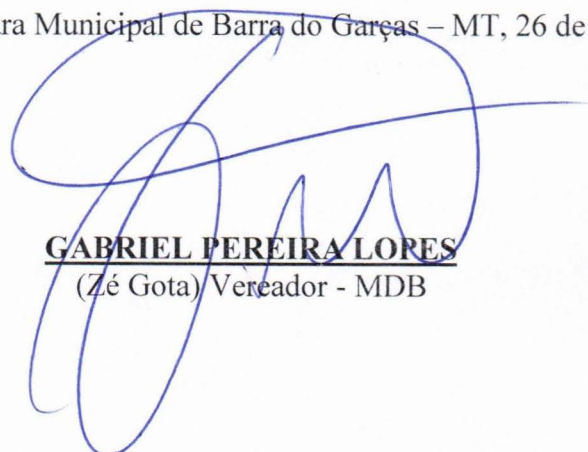
A proposta ora apresentada busca estabelecer, no âmbito municipal, um instrumento legal que penalize de forma exemplar os estabelecimentos que praticarem a revenda de combustíveis adulterados, por meio da cassação do alvará de funcionamento. Tal medida visa inibir essas práticas e promover maior responsabilidade no setor.

Importante destacar que o projeto respeita o devido processo legal, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa, mediante instauração de processo administrativo com prazo definido. Ademais, prevê-se a aplicação de sanção acessória aos responsáveis legais pelo estabelecimento infrator, impedindo sua atuação no mesmo ramo por cinco anos, o que reforça o caráter pedagógico e preventivo da norma.

Com isso, o Município cumpre o seu dever constitucional de proteger os interesses coletivos e assegurar um ambiente de consumo mais seguro, justo e transparente para toda a população.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 26 de maio de 2025.


GABRIEL PEREIRA LORES
(Zé Gota) Vereador - MDB